

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Concorrência 025/2026

Após análise da impugnação apresentada pela empresa AC CONSTRUTORA LTDA em 14/04/2026, disponível no site <https://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes>, em atenção a Concorrência 025/2026, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA EDIFICAÇÃO DO SESC XANXERÊ**”, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu o seguinte parecer:

“PARECER JURÍDICO

Ref. CONCORRÊNCIA 025/2026 – GIN – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA EDIFICAÇÃO DO SESC XANXERÊ

*Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada ao instrumento convocatório, na qual a Empresa **AC CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.219.660/0001-78, questiona a exigência de prestação de garantia de proposta exclusivamente sob a modalidade de caução em dinheiro, alegando violação à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e proporcionalidade.*

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a fundamentação jurídica apresentada pela impugnante, embora robusta em sua argumentação doutrinária, equivoca-se quanto ao regime normativo aplicável. As entidades integrantes do "Sistema S", como é o caso do Sesc, possuem natureza jurídica de entes paraestatais, não integrando a Administração Pública Direta ou Indireta. Por essa razão, não se submetem aos ditames da Lei nº 14.133/2021, mas sim a regulamento próprio, editado em observância aos seus princípios institucionais. No caso em tela, a legalidade do certame deve ser aferida exclusivamente à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, instituído pela Resolução Sesc nº 1.593/2024.

E, sob a ótica do regulamento aplicável, a insurgência da empresa não prospera.

A disciplina das garantias no Sesc encontra-se estruturada nos artigos 16, 34 e 35 do RLC. O art. 16, inciso III, alínea "c", ao tratar da qualificação econômico-financeira, é categórico ao estabelecer que a garantia de proposta deverá observar "as mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 34 deste Regulamento". Tal remissão vincula a garantia da proposta não apenas às modalidades (dinheiro, fiança ou seguro), mas também aos parâmetros de aplicação e critérios de escolha definidos para a garantia contratual, estabelecidas nos parágrafos do art. 34.

*Nesse passo, o art. 34, § 1º, do RLC, prevê expressamente que, em determinados objetos, **como obras, serviços de engenharia ou cessão de mão de obra**, o edital poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos do caput. Por conseguinte, observa-se que o objeto do presente certame consiste na **construção da nova edificação de Xanxerê**, enquadrando-se perfeitamente na categoria de obras e serviços de engenharia prevista referido dispositivo.*

Ao transpor esse 'critério' para a garantia de proposta, por força da remissão contida no art. 16, III, 'c', do mesmo regulamento, conclui-se que o Sesc detém a prerrogativa discricionária de definir a modalidade específica no instrumento convocatório — no caso, a caução em dinheiro — visando resguardar o interesse da entidade e garantir a seriedade da participação diante da vultuosidade e complexidade da obra em questão.

Cabe pontuar que, ainda que o art. 35, § 4º, mencione que a garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades do artigo anterior, sua interpretação deve ser feita de forma sistemática com o art. 16. Se o regulamento estabelece que os "critérios" do art. 34 se aplicam à proposta, e um desses critérios é a possibilidade de a entidade fixar o tipo de garantia conforme a especificidade do objeto (§ 1º do art. 34), a exigência de caução em dinheiro revela-se plenamente

lícita e visa assegurar a liquidez imediata e a seriedade da participação no certame, não configurando restrição indevida, mas sim exercício regular do poder regulamentar conferido pelo RLC aprovado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024.

*Pelo exposto, manifesta-se pelo **desacolhimento da impugnação**, mantendo-se os termos do edital por sua plena conformidade com o regime jurídico aplicável ao Sesc.*

Florianópolis, 18 de maio de 2026.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica – GJU”

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pelo não acolhimento da impugnação da empresa AC CONSTRUTORA LTDA. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação, acatando a decisão da Autoridade Competente, mantém inalterada a exigência de efetuar, a título de garantia da proposta (caução), depósito em dinheiro para o certame em questão.

Florianópolis, 19 de maio de 2026

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO